

PELO 68/2014

PARECER 1 – CCJ

Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 68/2014, que Altera o inciso II do § 2º do art. 82 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autores: Deputados Joe Valle, Chico Leite e outros

Relator: Deputado Cláudio Abrantes

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 68/2014, assinada por oito Deputados: Joe Valle, Arlete Sampaio, Robério Negreiros, Benedito Domingos, Evandro Garla, Chico Leite, Olair Francisco e Wellington Luiz.

Pretendem os autores modificar a redação do inciso II do § 2º do art. 82 da Lei Orgânica local, para determinar que a indicação dos quatro Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal a que a Câmara Legislativa tem direito seja realizada da seguinte forma: um de livre escolha e três mediante inscrição de qualquer cidadão que satisfaça as exigências prescritas no § 1º do art. 82 da LODF, cujo teor transcrevemos a seguir:

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados entre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notáveis conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no item anterior.

Na Justificação, argumentam que a escolha dessas autoridades da forma proposta tem a finalidade de trazer transparência e democratizar a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 68 1 2014
FOLHA 05 RUBRICA 

da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Esclareça-se que todas as exigências transcritas acima encontram-se perfeitamente atendidas.

Em que pese a Constituição Federal vigente estabelecer o princípio de que incumbe ao Legislativo escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União, conforme prescrito no inciso II do § 2º do art. 73 (reproduzido abaixo), entendemos que compete à Comissão Especial pronunciar-se sobre a repartição das prerrogativas desta Casa de Leis com a população.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;*
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 68 / 2014
FOLHA 06 RUBRICA 08

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

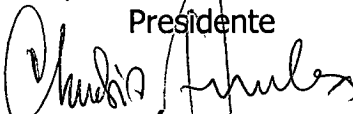
II - dois terços pelo Congresso Nacional.

Diante de todo o exposto, considerando-se que o mérito será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 68/2014.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**

Presidente



Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

Relator